



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901457 - PR(2025/0118638-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728**
 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
 THAIS TAKAHASHI - PR034202
AGRAVADO : **ABEL FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR082086**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLÁUSULA QUOTA LITIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por prejudicialidade do dissídio quando presente enunciado sumular, e por entender que a tese de prescrição decenal do art. 205 do CC estava em consonância com o STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória sobre cláusula quota litis de 50% em honorários advocatícios, com pedido de revisão por abusividade e devolução de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para reduzir os honorários contratuais para 30% e fixou honorários sucumbenciais de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença quanto à redução por abusividade, afastou a decadência e reconheceu sucumbência recíproca em apelação adesiva; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC nas pretensões fundadas em lesão para nulidade ou revisão da cláusula quota litis; (ii) saber se houve violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 quanto ao direito aos honorários convencionados; (iii) saber se o acórdão desconsiderou o art. 421, parágrafo único, e o art. 422 do CC quanto à intervenção mínima e à boa-fé; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por omissão e falta de enfrentamento específico; (v) saber se a decisão contrariou os arts. 49 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB sobre moderação e quota litis; (vi) saber se houve afronta ao art. 111 do Regulamento Geral da OAB sobre parâmetros mínimos; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da decadência em casos análogos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e objetivo, as questões necessárias à solução da controvérsia.

7. O direito de anular o negócio jurídico por lesão sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC, reconhecida a decadência no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e prover o recurso especial.

Tese de julgamento:

“1. Inexiste violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões controvertidas. 2. Aplica-se o art. 178, II, do CC às pretensões fundadas em lesão, com prazo decadencial de quatro anos contado da celebração do contrato, impondo o reconhecimento da decadência.”

Dispositivos relevantes citados:

CC, arts. 178 II, 157, 421 parágrafo único e 422; CPC, arts. 489 §1 III e IV e 1.022 parágrafo único II; Lei n. 8.906/1994, art. 22; CEDOAB, arts. 49 e 50; Regulamento Geral da OAB, art. 111.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.965.312/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.512/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/3/2020; STJ, AREsp n. 2.737.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901457 - PR(2025/0118638-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728**
 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
 THAIS TAKAHASHI - PR034202
AGRAVADO : **ABEL FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR082086**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLÁUSULA QUOTA LITIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por prejudicialidade do dissídio quando presente enunciado sumular, e por entender que a tese de prescrição decenal do art. 205 do CC estava em consonância com o STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória sobre cláusula quota litis de 50% em honorários advocatícios, com pedido de revisão por abusividade e devolução de valores.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para reduzir os honorários contratuais para 30% e fixou honorários sucumbenciais de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença quanto à redução por abusividade, afastou a decadência e reconheceu sucumbência recíproca em apelação adesiva; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC nas pretensões fundadas em lesão para nulidade ou revisão da cláusula quota litis; (ii) saber se houve violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 quanto ao direito aos honorários convencionados; (iii) saber se o acórdão desconsiderou o art. 421, parágrafo único, e o art. 422 do CC quanto à intervenção mínima e à boa-fé; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por omissão e falta de enfrentamento específico; (v) saber se a decisão contrariou os arts. 49 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB sobre moderação e quota litis; (vi) saber se houve afronta ao art. 111 do Regulamento Geral da OAB sobre parâmetros mínimos; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da decadência em casos análogos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e objetivo, as questões necessárias à solução da controvérsia.

7. O direito de anular o negócio jurídico por lesão sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC, reconhecida a decadência no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e prover o recurso especial.

Tese de julgamento:

“1. Inexiste violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões controvertidas. 2. Aplica-se o art. 178, II, do CC às pretensões fundadas em lesão, com prazo decadencial de quatro anos contado da celebração do contrato, impondo o reconhecimento da decadência.”

Dispositivos relevantes citados:

CC, arts. 178 II, 157, 421 parágrafo único e 422; CPC, arts. 489 §1 III e IV e 1.022 parágrafo único II; Lei n. 8.906/1994, art. 22; CEDOAB, arts. 49 e 50; Regulamento Geral da OAB, art. 111.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.965.312/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.512/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/3/2020; STJ, AREsp n. 2.737.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial quando incidente enunciado sumular, e pela conclusão de que a tese sobre prescrição decenal do art. 205 do Código Civil está em consonância com o entendimento do STJ (fls. 1141-1142).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1187-1191.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1023-1024):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 178, DO CC. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DA RÉ QUE TEM NATUREZA REVISIONAL DE CONTRATO E NÃO ANULATÓRIA. DIREITO PESSOAL QUE ESTÁ SUJEITO À PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. PREJUDICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA QUOTA LITIS NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR OBTIDO PELO CONTRATANTE. VANTAGEM ECONÔMICA DO ADVOGADO QUE, ACRESCIDA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NÃO PODE SER SUPERIOR À DO CLIENTE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO. REDUÇÃO PARA 30% QUE SE MOSTRA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO AUTOR EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO QUE TENHA AFETADO INTIMAMENTE A PARTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO. PARTES QUE RESTARAM PARCIALMENTE VENCEDORAS EM SEUS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1058-1059):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACÓRDÃO QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA APELANTE. ALEGAÇÃO OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE MODERAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. DESENECESSIDADE DE QUE HAJA EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL E PRECEDENTES JUDICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, II, do Código Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente a decadência quadrianual em pretensão fundada em lesão e nulidade da cláusula quota litis;

b) 22, da Lei n. 8.906/1994, já que o acórdão teria desrespeitado o direito aos honorários convencionados, fixando novos percentuais apesar da efetiva prestação do serviço;

c) 421, parágrafo único, e 422, do Código Civil, pois o acórdão teria ignorado o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas e os deveres de probidade e boa-fé ao revisar cláusula contratual aceita;

d) 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria incorrido em omissão e falta de enfrentamento específico sobre: a excepcionalidade da intervenção estatal prevista no 421, parágrafo único, do Código Civil; os critérios do art. 49 do Código de Ética da OAB para a fixação dos honorários; a natureza e a extensão da prestação de serviços e do proveito econômico; e o direito aos honorários convencionados à luz do art. 22 da Lei n. 8.906/1994;

e) 49 e 50, do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que o acórdão teria reconhecido abusividade sem considerar os parâmetros normativos de moderação e quota litis ali previstos;

f) 111, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que a tabela fixa valores mínimos e teria sido interpretada de modo a restringir indevidamente a liberdade contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a pretensão tem natureza revisional sujeita à prescrição decenal e ao reduzir o percentual de honorários, divergiu do entendimento que reconheceu a decadência em demandas fundadas em lesão envolvendo cláusula quota litis de 50% (REsp 1.965.312/PR; AgInt no REsp 1.737.512/PR) (fls. 1078-1085; 1155-1172).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a decadência do direito invocado, com a improcedência da pretensão anulatória; requer ainda o provimento do recurso para que se mantenham as condições contratuais de honorários previamente ajustadas, à luz do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 e do 421, parágrafo único, do Código Civil (fls. 1095-1096).

Nas contraminuta, a parte agravada aduz que se mantenha a decisão de inadmissibilidade por rediscussão fática, inovação recursal e ausência de

prequestionamento, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ; pede a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 1189-1191).

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte ré, nos embargos monitórios, pleiteou a revisão da cláusula quota litis de honorários advocatícios pactuada em 50%, a redução do percentual por abusividade e a devolução da diferença cobrada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para reduzir os honorários contratuais para 30% sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação previdenciária e condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da condenação, além das custas (fls. 1024-1033).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença quanto à redução dos honorários e ao reconhecimento da abusividade, afastando a alegada decadência por entender tratar-se de pretensão revisional sujeita à prescrição decenal; e deu parcial provimento ao recurso adesivo para redistribuir o ônus sucumbencial em razão da sucumbência recíproca, com majoração de honorários recursais (fls. 1024-1034).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, vejo que o recurso merece prosperar.

II – Arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II do CPC

Sobre a fundamentação do acórdão recorrido, inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e

objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Art. 178, II do CC

Da leitura da petição de embargos monitórios, percebe-se que a fundamentação desenvolvida pelo agravado é baseada em abusividade do percentual da cláusula *quota litis* estabelecida no contrato de prestação dos serviços advocatícios com fundamento em lesão (CC, art. 157), o que se revela a partir dos seguintes excertos:

É anulável a cláusula quota litis firmada em contrato de prestação de honorários advocatícios que prevê a retenção, em favor do advogado, do percentual de 50% do montante das parcelas atrasadas do benefício previdenciário pertencentes ao cliente, porquanto, além de injusta e abusiva, submete o constituinte a desvantagem desproporcional em relação ao causídico, afrontando os princípios da função social do contrato e da boa-fé que devem nortear essa espécie de negócio jurídico.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. prejudicial de mérito. transcurso de mais de três anos entre

a assinatura do contrato e o ajuizamento da demanda. prescrição não configurada. termo inicial a contar do recebimento dos valores atrasados. preliminares. sentença extra petita. nulidade não verificada. decisão proferida nos limites da lide. asseverada incompetência do poder judiciário. descabimento. órgão fiscalizador próprio que não afasta o dever desta corte de apreciar a legalidade dos atos praticados pelos advogados. cerceamento de defesa. julgamento antecipado da lide. desnecessidade de realização de perícia contábil. nulidade não configurada. prefaciais afastadas. contrato de risco. quota litis que prevê a retenção de 50% dos valores recebidos pelo cliente a título de benefício previdenciário atrasado. cláusula contratual abusiva que atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. lesão evidenciada. cláusula anulável. redução do valor. recuso desprovido. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 20120171777 SC 2012.017177-7 (Acórdão). (grifo nosso)

[...]

O fato de haver entre uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra, causando desproporcionalidade entre as prestações de um contrato consolida lesão. (fls. 605-606)

Por sua vez, o acórdão recorrido também se pautou pelo reconhecimento da lesão, ao discorrer, in verbis:

No caso em apreço, o contrato (mov.1.4), na cláusula 2ª, fixou os honorários advocatícios em 50% sobre a vantagem econômica obtida pela autora na ação previdenciária e, na cláusula 3ª, dispôs que os honorários de sucumbência fixados em sentença pertenceriam ao escritório contratado.

Neste sentido, quando adotar cláusula de quota litis, acrescidos dos honorários de sucumbência, o advogado não pode obter vantagem econômica superior ao seu cliente sendo certo que percentual pactuado deve ficar limitado a critérios de moderação – Resp 1.155.200-DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis

no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp n. 1.155.200/DF, relator Ministro Massami Uyeda, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2 /2011, D Je de 2/3/2011). (fls. 1027-1028)

Nessas condições, incide, de fato, o prazo quadrienal para decadência do direito de postular a anulação do negócio viciado por lesão, conforme previsão do art. 178, II do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR ABUSIVIDADE C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUOTA LITIS, A QUAL ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NO PERCENTUAL DE 50% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA LESÃO (CC, ART. 157). PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS, CONTADO DO DIA EM QUE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA MAIS DE 12 ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECADÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se (i) houve decadência do direito da autora em pleitear a nulidade da cláusula contratual "quota litis", na qual se estipulou a remuneração ad exitum do advogado no percentual de 50% do benefício previdenciário auferido pela constituinte; e (ii) se seria possível ao Poder Judiciário revisar cláusula contratual, fixando novo percentual, a despeito de já ter sido prestado efetivamente o serviço contratado.

2. O art. 157 do Código Civil estabelece que "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Em atenção ao princípio da conservação do negócio jurídico, o parágrafo 2º do referido dispositivo legal é expresso em determinar que "Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito".

3. O prazo para anular o negócio jurídico inquinado com o vício da lesão, isto é, quando a pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obrigar-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação, é de quatro anos, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico correlato, a teor do disposto no art. 178, inciso II, do Código Civil.

4. Na hipótese, da leitura da petição inicial, é possível constatar que a própria autora, ora recorrida, reconhece que houve lesão ao celebrar o contrato advocatício subjacente, pois sustentou que o advogado da sociedade recorrente se valeu "de situação de desespero da parte", "posição de fragilidade" e da sua "pouca ou quase nenhuma instrução" - premente necessidade e inexperiência - para firmar um contrato com cláusula abusiva (em razão da manifesta desproporcionalidade do percentual cobrado a título remuneratório), como também citou acórdão desta Corte Superior que, em situação análoga, reconheceu justamente a ocorrência de lesão na hipótese em que o advogado "valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa" (REsp n. 1.155.200/DF).

5. Dessa forma, considerando que o contrato objeto do presente litígio foi firmado em 23 de abril de 2007 e a ação subjacente foi ajuizada somente em 25 de julho de 2019, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da autora, pois há muito decorrido o prazo decadencial de quatro anos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.965.312/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se às pretensões de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, contado da data da celebração do contrato.

[...]

4. Recurso especial provido, para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

(AREsp n. 2.737.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

No caso dos autos, o contrato de honorários foi celebrado em 4 de agosto de 2011 (fl. 28), enquanto os embargos monitórios datam de 9 de julho de 2019 (fls. 600-611), portanto, além do quadriênio legal.

Reconhecida, portanto, a decadência, desnecessário avançar sobre as demais teses recursais voltadas à improcedência dos embargos monitórios.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência e julgar improcedentes os embargos monitórios.**

Sem majoração de honorários, ante o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.901.457 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0118638-2

Número de Origem:

00061110520258160001 00105766720198160001 105766720198160001 61110520258160001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201

AGRAVADO : ABEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR082086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026